MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10680.015089/2003-10
Recurso nº	:	131.087
Acórdão nº	:	301-32.533
Sessão de	:	23 de fevereiro de 2006
Recorrente	:	PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em coisa julgada administrativa. Não há identidade de ações, seus elementos são distintos.
Inclusão no simples. assistência técnica em planejamento – elaboração de planilhas de custo. conjunto probatório de atividades que não se enquadram no artigo 9º, inciso XIII, da lei nº 9317/96. possibilidade de permanência neste regime tributário.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 16, posto que negou permanência a PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BELO HORIZONTE - MG, de fls. 69, conforme transcrito logo abaixo:

> "A optante pelo Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 126, de 10 de novembro de 2003, fls. 16, com efeitos a partir de 01/01/2002, motivada pela atividade econômica exercida considerada impeditiva de sua inscrição no sistema: engenharia, prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96.
>
> Cientificada em 13/11/2003, fls. 16-verso, conforme despacho à fls. 64, a optante apresentou a impugnação, fls. 17/26, acompanhada dos documentos às fls. 27/63, com as alegações abaixo sintetizadas.
>
> Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge. Relativamente à matéria tratada nos presentes autos argumenta que houve coisa julgada administrativa vinculante no processo nº 10680.o11654/00-93, o que viabiliza a reabertura da discussão pelos mesmos fundamentos de fato e direito. Acrescenta que desde então não houve alteração da atividade econômica exercida. Para tanto cita entendimento interpretativo, doutrinários e jurisprudenciais.
>
> No mérito, aduz que não executa obra d execução civil, tampouco se dedica a trabalho complementar (§ 4º e inciso V do artigo 9º da Lei 9317/96 e alterações). Argúi que a prestação de serviços de assistência técnica em planejamento não exige conhecimento técnico e tampouco habilitação profissional legalmente regulamentada. Tece explicações sobre sua tividade esclarecendo que "recebe todas as solicitações e informações em seu escritório, a partir das quais faz os levantamentos de preços, analisa, compara, avalia, e emite planilhas de custos. Conclui que ela não se amolda àquela impeditiva de opção para o sistema. Ressalta que a sua exclusão torna inviável o prosseguimento da atividade econômica.

Com objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, aponta o teor do parecer emitido pelo CREA/MG que diz demonstrar que não são privativos de engenheiro e arquiteto.
Em face do exposto requer:

- o desarquivamento do processo nº 10680.011654/00-93 e sua juntada ao presente;

- o cancelamento da exclusão.

O processo nº 10680.011654/00-93 foi juntado a este por apensação, fls. 67.

Seguiram-se argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços vedados pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Destacou-se que, pelo conjunto probatório, a efetiva obtenção de receita decorrente da atividade vedada de prestação de serviços profissionais de engenheiro.

O Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, fls. 76/90, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que o objeto social de sua empresa: "prestação de serviços de assistência técnica e planejamento", não comporta a vedação legal disposta no artigo 9º, e incisos. Anotou-se ainda ocorrência de coisa julgada administrativa (PTA nº 10680.011.654/00-93), tendo sido julgado insubsistente ato declaratório de mesma natureza.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 16, posto que negou permanência a PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

> "XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (*grifos acrescidos ao original*)

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se em Atividade Econômica vedada –por se dedicar a **serviços de engenharia**, conforme fls. 16 e 54.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social consiste em: "a) Assessoria e Planejamento em Obras e Construção Civil; b) Confecção de Desenho e Orçamentos de Obras de Construção Civil", fls. 02.

Desta feita, realizada esta breve introdução, confrontando o Ato Declaratório de Exclusão e o objeto social praticado pela empresa, adentrar-se-á, neste momento, às preliminares alegadas e a questão meritória.

Preliminarmente, não há que se falar em coisa julgada administrativa, vez que o fundamento jurídico de exclusão do processo em apenso, nº 10680.011654/00-93 (fls. 04), definido por "construção civil", é diverso do anotado nestes autos: "serviços de engenharia (fls. 16)".

No mérito propriamente dito verifica-se que a atividade prestada pelo Recorrente não pode ser definida como atividade de engenharia, vez que não executa construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou quaisquer benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

No mais, sabe-se que a prestação de serviços de assistência técnica em planejamento não exige conhecimento técnico e sequer habilitação profissional legalmente regulamentada.

Para esclarecer o assunto, citou-se como exemplo de atividade da empresa o seguinte: "imagine que uma empresa de engenharia que, ao iniciar a execução de determinada obra, pretenda planejar exatamente quanto será consumido em cimento, areia, brita, fiação, tinta, etc. A Recorrente, exatamente para obter tais informações, realiza todo o planejamento de custo da obra, sem realizar qualquer atividade própria de engenheiro ou de construção civil".

Tais informações são levantadas do seu próprio escritório - sem a necessidade de manter funcionários no interior de obras, a partir das quais avalia preços, analisa, compara e emite planilhas de custo.

Outrossim, o parecer do CREA/MG, juntado aos autos em apenso, fls. 34, destaca que a atividade prestada pela Recorrente resume-se em elaborar planilhas de custo acerca de materiais e outros itens vinculados ao custo de determinadas obras, bem como, compete, inclusive, ao Técnico de 2º grau, na área de habilitação civil, o desempenho de atividade declarada pela empresa. E mais:

- que a atividade da empresa não é compreendida como de construção civil, de incorporação, compra e venda ou loteamento;

- que a empresa não poderá executar obras de construção civil, de incorporação, compra e venda ou loteamento;

- que os serviços prestados pela empresa são de assistência técnica.

Desta feita, as provas colocadas sob apreciação, demonstram atividade informal, que dispensam a utilização de profissionais habilitados e o complexo estrutural de materiais ou informações que destoam da simplicidade deste regime tributário, não sendo sequer assemelhado ao profissional engenheiro.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, mantendo-se a Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora